



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10 / 12 / 2008 às 18:15

/Matr.: 3157

MPV-449

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449/2008
--------------------	---

autor Dep. DAGOBERTO P.D.T.	nº do prontuário 433
--------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3. X ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos incisos I, II e III, bem como no § 1º do artigo 32-A da Lei 8.212, de 1991, acrescentado ao diploma legal pelo art. 24 da Medida Provisória:

Art. 32-A

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

III - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições não declaradas, ainda que integralmente pagas, apuradas por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em procedimento fiscal, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos II e III do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Justificativa

Maior clareza quanto às conseqüências da falta e/ou da incorreção de informações com relação à declaração de que trata o inciso IV do art. 32.

PARLAMENTAR

